



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA Nº 01/2022

Recomendação aos municípios baianos para realização de busca ativa, visando a diminuição dos índices de evasão escolar e o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA com atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pela sua Procuradora-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, no art. 5, inciso I, da Lei Estadual nº 12.207/2007, no art. 63, inciso I do novo Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, e no disposto no Enunciado nº 10 do Conselho Nacional do Ministério Público de Contas, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela sua Procuradora-Geral de Justiça, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal e artigo 15, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e,

CONSIDERANDO que todos têm direito à educação, assegurada pelo Estado e pela família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Estado fornecer educação básica obrigatória e gratuita às crianças e jovens dos 4 aos 17 anos de idade, sendo um dos



princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF);

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo, sendo certo que o seu não oferecimento por parte do Poder Público ou a sua oferta irregular importa na configuração de responsabilidade por parte da autoridade competente (art. 208, da CF);

CONSIDERANDO que a permanência dos alunos na escola, através da busca ativa, figura nas metas da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, sendo, portanto, obrigatória a sua realização;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA atribui aos dirigentes de estabelecimento de ensino a responsabilidade de, esgotada a instância escolar, comunicar ao Conselho Tutelar os casos de elevados índices de repetência, de reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar (art. 56, do ECA);

CONSIDERANDO, outrossim, que é incumbência dos estabelecimentos de ensino notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei (art. 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019);

CONSIDERANDO, nessa mesma linha, que a observância do percentual supra há de estar em consonância com a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) exigida do total de horas letivas para aprovação nos níveis fundamental e médio (art. 24, VI, da LDB), e, na educação infantil, a frequência mínima de 60% (art. 31, IV, da LDB), além do que, atualmente, a carga mínima anual corresponde a 800 (oitocentas) horas, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos (art. 24, I e 31, II, da LDB);

u



CONSIDERANDO que é dever do poder público, na esfera de sua competência federativa, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art. 5º, § 1º, I, II e III, da LDB);

CONSIDERANDO que é atribuição dos órgãos de controle externo atuar junto aos entes municipais para fomentar os dispêndios de forma eficiente, eficaz e econômica, criando condições favoráveis à política educacional e viabilizando a implementação das metas do PNE que competem aos Municípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas, no escopo de sua atuação, expedir recomendações visando o respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o papel pedagógico que deve nortear a atuação dos órgãos de controle, com objetivo de aprimorar e tornar mais eficaz a implementação de políticas públicas;

CONSIDERANDO, nesta toada, a Nota Técnica CTE-IRB nº 03/2021, que trouxe sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros visando a estimular, acompanhar e fiscalizar as ações desenvolvidas pelos entes públicos para o enfrentamento da exclusão escolar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado da Bahia adotar as medidas necessárias visando a diminuição dos índices de evasão escolar e o cumprimento das metas do PNE, atuando na garantia do direito educacional;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a Informação Técnica-Jurídica nº 08/CEDUC e a Informação Técnico-Jurídica Conjunta CEDUC/CAOCA nº 04/2021, que

~



trouxeram considerações acerca da necessidade de combate à evasão escolar, no curso da pandemia, bem como após esse período, e sobre a atribuição das Promotorias de Justiça de Educação para atuarem em demandas, individuais ou coletivas, afetas a essa temática, apresentando, inclusive, sugestão de roteiro de atuação;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a educação no país, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do atendimento pedagógico não presencial, resultando na necessidade do fortalecimento de ações voltadas ao combate à infrequência, ao abandono, e à evasão escolar;

CONSIDERANDO que o direito à educação encontra, na infrequência, no abandono e na evasão escolar, obstáculos relevantes à sua concretização, cujas causas têm origens não apenas na ausência de políticas educacionais, mas nas condições socioeconômicas, culturais, geográficas, entre outras;

CONSIDERANDO as consequências sociais negativas acarretadas pela evasão escolar, que contribuem para o aumento da desigualdade social, colocando os afetados em situação de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, que a busca ativa decorre de uma parceria entre órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO, o Memorando de Entendimento, datado de 20 de março de 2020, celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e o FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF), para estabelecer as diretrizes e os compromissos entre os partícipes, destinados a apoiar municípios e estados brasileiros no

u



desenvolvimento e na implementação de políticas, programas e ações públicas voltadas ao enfrentamento da exclusão e do fracasso escolar, incluindo as estratégias de Busca Ativa Escolar de crianças e adolescentes fora da escola e Trajetórias de Sucesso Escolar para enfrentamento da cultura de fracasso escolar; e

CONSIDERANDO, por fim, que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa garantir o acesso pleno ao direito educacional, e que o UNICEF, em parceria com outras entidades, disponibiliza, gratuitamente, metodologias e plataformas eletrônicas de Busca Ativa Escolar, voltadas ao enfrentamento da infrequência, do abandono e da evasão escolar;

01. RECOMENDAM aos gestores municipais do Estado da Bahia, em especial aqueles que ainda não o fizeram, que:

a) promovam a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola, conforme previsto nas estratégias 1.15 (educação infantil) e 2.5 (ensino fundamental) da Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação e no art. 206, inciso I, c/c o art. 208 da Constituição Federal, ressaltando que a estratégia para realização da busca ativa deverá ser aquela que melhor atenda e se adeque aos interesses municipais, levando-se em conta as particularidades e individualidades locais;

b) intensifiquem o acompanhamento dos alunos já matriculados em suas redes de ensino, a fim de prevenir o abandono e a evasão escolar; e

c) revisem, se necessário, junto aos órgãos envolvidos, as ações e planejamento da busca ativa escolar até então adotadas, desenvolvendo estratégias e políticas públicas, assim como parcerias, a



exemplo da UNICEF, de forma a monitorar e combater os principais motivos que levam à exclusão escolar.

02. RECOMENDAM aos doutos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da Educação que:

a) Solicitem à **Secretaria Municipal de Educação** que informe as medidas adotadas para o enfrentamento da infrequência, do abandono e da evasão escolar, as parcerias estabelecidas e os resultados obtidos;

b) Solicitem à **Secretaria Estadual de Educação**, por intermédio do Núcleo Territorial de Educação (NTE) correspondente, que informe as medidas adotadas para o enfrentamento da infrequência, do abandono e da evasão escolar, as parcerias estabelecidas e os resultados obtidos;

c) Solicitem ao **Conselho Tutelar do Município** que informe as medidas adotadas em relação aos alunos infrequentes e quais das medidas protetivas previstas no art. 101, II, III e IV, do ECA, foram aplicadas, bem como em relação aos pais ou responsáveis (art. 129, I, IV e V, do ECA);

d) Solicitem ao **Conselho Municipal de Educação** que informe as medidas adotadas no tocante ao monitoramento da busca ativa dos estudantes, no âmbito de sua função fiscalizatória;

e) Solicitem ao **Conselho Estadual de Educação** que informe as medidas adotadas no tocante ao monitoramento da busca ativa dos estudantes, no âmbito de sua função fiscalizatória;

f) Solicitem ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** que informe sobre a existência de eventuais estratégias de atuação perante as escolas, objetivando estabelecer uma rotina para a



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

identificação dos alunos infrequentes e o atendimento eficaz de demandas desta natureza;


g) Solicitem aos diretores das escolas que informem as medidas adotadas em relação às ausências injustificadas dos alunos às aulas e se tem notificado ao Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 12, inciso VIII, da LDB; e

h) Notifiquem os pais ou responsáveis legais dos alunos infrequentes encaminhados ao Ministério Público, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos, observando o quanto disposto nas legislações correspondentes.

A presente Recomendação tem caráter eminentemente pedagógico, reservando-se o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, que atua no controle externo da Administração Pública Municipal, e o Ministério Público do Estado da Bahia a solicitarem, dentro de prazo razoável, a documentação comprobatória da estratégia adotada pelos jurisdicionados para promover a busca ativa escolar.

Publique-se.

Salvador/BA, 03 de junho de 2022.


CAMILA VASQUEZ GOMES
Procuradora-Geral de Contas

Ministério Público de Contas do Estado da Bahia

NORMA ANGELICA REIS
CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515

Assinado de forma digital por NORMA
ANGELICA REIS CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515
Dados: 2022.06.02 19:52:15 -03'00'

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado da Bahia